



**ANTÓNIO FERNANDES,
MARTA MARTINS & ASSOCIADOS**
SOCIEDADE DE REVISORES OFICIAIS DE CONTAS, LDA.



ANTÓNIO FERNANDES,
MARTA MARTINS & ASSOCIADOS
SOCIEDADE DE REVISORES OFICIAIS DE CONTAS, LDA.

TRIBUTAÇÃO DE NÃO RESIDENTES EM IRC

Luís Esteves

Braga, 20 de novembro de 2018



PROGRAMA

1. Princípios da residência e da fonte
2. Sujeição a IRC de rendimentos obtidos por não residentes
3. Isenções previstas no Código
4. Formas de tributação de não residentes
5. Aplicação das Convenções sobre dupla Tributação (CDT)
6. Formulários para acionar as CDT
7. Obrigações inerentes a pagamentos a não residentes



ANTÓNIO FERNANDES,
MARTA MARTINS & ASSOCIADOS
SOCIEDADE DE REVISORES OFICIAIS DE CONTAS, LDA.

1. Princípios da residência e da fonte

1. Princípios da residência e da fonte

- Evolução do “velho” princípio da territorialidade.
- “De harmonia com o entendimento comum e tradicional deste princípio, as leis tributárias apenas se aplicariam aos factos ocorridos no território da ordem jurídica a que pertencem, independentemente de outras características que eventualmente pudessem ocorrer na situação em causa, como a nacionalidade, o domicílio ou a residência do sujeito passivo.” (Alberto Xavier).
- No entanto, a verdade é que o poder de tributar do Estado se baseia na sua soberania, sendo que esta engloba duas vertentes, uma pessoal (baseada na nacionalidade) e outra territorial (baseada no território).

1. Princípios da residência e da fonte

- “Como a situação tributária internacional se pode encontrar relevantemente conexa com o território pelos seus elementos objectivos ou pelos seus elementos subjectivos, assim também o princípio da territorialidade se exprime umas vezes como uma territorialidade real, outras como uma territorialidade pessoal.” (Alberto Xavier).
- **Art.º 13.º, LGT: 1** – Sem prejuízo de convenções internacionais de que Portugal seja parte e salvo disposição legal em contrário, as normas tributárias aplicam-se aos factos que ocorram em território nacional; **2** – A tributação pessoal abrange ainda todos os rendimentos obtidos pelo sujeito passivo com domicílio, sede ou direcção efectiva em território português, independentemente do local em que sejam obtidos.

1. Princípios da residência e da fonte

- **Art.º 2.º, n.º 1, CIRC:** Consideram-se sujeitos passivos, para além das entidades com sede ou direção efetiva em Portugal (**als. a) e b)** – entidades residentes), “**c)** As entidades, com ou sem personalidade jurídica, que não tenham sede nem direção efetiva em território português e cujos rendimentos nele obtidos não estejam sujeitos a IRS.”
- Residentes: Sujeitos passivos por obrigação pessoal.
- Não residentes: Sujeitos passivos por obrigação real.

Art.º 2.º, n.º 3, CIRC: “(...) consideram-se residentes as pessoas coletivas e outras entidades que tenham sede ou direção efetiva em território português.”

1. Princípios da residência e da fonte

- **Art.º 4.º, n.º 1, CIRC:** Relativamente às pessoas coletivas com sede ou direção efetiva em território português, o IRC incide sobre a totalidade dos seus rendimentos, incluindo os obtidos fora desse território.
- **Art.º 4.º, n.º 2 do CIRC:** As pessoas coletivas e outras entidades que não tenham sede nem direção efetiva em território português ficam sujeitas a IRC apenas quanto aos rendimentos nele obtidos.
- Não residentes são tributados somente pelos rendimentos cuja fonte se situe em território nacional.
- **Art.º 4.º, n.º 3, CIRC:** Que rendimentos se devem considerar obtidos em território português? Princípio da tipicidade... Elementos de conexão...

1. Princípios da residência e da fonte

- Aplicação simultânea dos dois princípios em dois ou mais Estados → Situações plurilocalizadas → Dupla tributação jurídica internacional.
- Concurso de normas: o mesmo facto tributário integra-se na hipótese de incidência de duas normas tributárias distintas aplicáveis em diferentes jurisdições.
- Estado da residência deve, em princípio, eliminar a dupla tributação: normas convencionais (art.º 23.º/24.º, CDT) e/ou normas de direito interno (art.º 91.º, CIRC).
- Princípio da residência e o regime de “*participation exemption*”...



ANTÓNIO FERNANDES,
MARTA MARTINS & ASSOCIADOS
SOCIEDADE DE REVISORES OFICIAIS DE CONTAS, LDA.

2. Sujeição a IRC de rendimentos obtidos por não residentes

2. Sujeição a IRC – Não residentes

- **Art.º 4.º, n.º 2 do CIRC:** Entidades não residentes ficam sujeitas a IRC apenas quanto aos rendimentos obtidos em território nacional.
- O Estado português tem legitimidade/competência para tributar os rendimentos aqui obtidos pelos não residentes, devendo necessariamente especificar-se quando é que se considera que os rendimentos são obtidos em território português.
- Assim, estabelecem-se os elementos de conexão (pressupostos de incidência territorial) relevantes para efeitos da tributação dos sujeitos passivos não residentes.
- **Art.º 4.º, n.º 3, CIRC...**

- É disso que trata o **art.º 4.º, n.º 3, CIRC**: Rendimentos cuja fonte se situa no território nacional.
- Norma de incidência que contém uma enumeração taxativa, podendo sintetizar-se da seguinte forma:
 - ✓ Fonte financeira (local da entidade pagadora): Rendimentos derivados de royalties, juros, dividendos, comissões, prestações de serviços, etc.;
 - ✓ Fonte física (local dos bens): Rendimentos de imóveis – rendas, mais-valias, doações, etc.;
 - ✓ Fonte económica (local da atividade): Rendimentos imputáveis a EE, artistas e desportistas.

2. Sujeição a IRC – Não residentes

Art.º 4.º, n.º 3, CIRC

Para efeitos do disposto no número anterior, **consideram-se obtidos em território português** os rendimentos imputáveis a estabelecimento estável aí situado e, bem assim, os que, não se encontrando nessas condições, a seguir se indicam:

- a) Rendimentos relativos a imóveis situados no território português, incluindo os ganhos resultantes da sua transmissão onerosa;
- b) Ganhos resultantes da transmissão onerosa de partes representativas do capital de entidades com sede ou direção efetiva em território português, incluindo (...) (a desenvolver)

c) Rendimentos a seguir mencionados cujo devedor tenha residência, sede ou direção efetiva em território português ou cujo pagamento seja imputável a um estabelecimento estável nele situado:

- 1)** Rendimentos provenientes da propriedade intelectual ou industrial e bem assim da prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no setor industrial, comercial ou científico;
- 2)** Rendimentos derivados do uso ou da concessão do uso de equipamento agrícola, industrial, comercial ou científico;
- 3)** Outros rendimentos de aplicação de capitais (juros e dividendos);
- 4)** Remunerações auferidas na qualidade de membros de órgãos estatutários de pessoas coletivas e outras entidades;

- c)** Rendimentos a seguir mencionados cujo devedor tenha residência (...) em território português (...):
- 5)** Prémios de jogo, lotarias, rifas, totoloto e apostas mútuas, (...) sorteios ou concursos;
 - 6)** Rendimentos provenientes da intermediação na celebração de quaisquer contratos;
 - 7)** Rendimentos derivados de outras prestações de serviços realizados ou utilizados em território português, com exceção dos relativos a transportes, comunicações e atividades financeiras; (a desenvolver...)
 - 8)** Rendimentos provenientes de operações relativas a instrumentos financeiros derivados;

- d)** Rendimentos derivados do exercício em território português da atividade de profissionais de espectáculos ou desportistas;
- e)** Incrementos patrimoniais derivados de aquisições a título gratuito respeitantes a:
 - 1)** Direitos reais sobre bens imóveis situados em território português;
 - 2)** Bens móveis registados ou sujeitos a registo em Portugal;
 - 3)** Partes representativas de capital e outros valores mobiliários cuja entidade emitente tenha sede ou direção efetiva em território português; (a desenvolver)
 - 4)** Direitos de propriedade industrial, direitos de autor e direitos conexos registados ou sujeitos a registo em território português;
 - 5)** Direitos de crédito sobre entidades com residência, sede ou direção efetiva em território português;

2. Sujeição a IRC – Não residentes

PARTES DE CAPITAL

e) Incrementos patrimoniais derivados de aquisições a título gratuito respeitantes a:

3) Partes representativas de capital e outros valores mobiliários cuja entidade emitente tenha sede ou direção efetiva em território português;

6) Partes representativas do capital de sociedades que não tenham sede ou direção efetiva em território português e cujo ativo seja predominantemente constituído por direitos reais sobre imóveis situados em território português;”

❖ **Transmissões gratuitas!**

❖ **Transmissões onerosas?**

2. Sujeição a IRC – Não residentes

❖ Transmissões onerosas?

b) Ganhos resultantes da transmissão onerosa de partes representativas do capital de entidades com sede ou direção efetiva em território português, incluindo (...)

Art.º 27.º, n.º 1, EBF: Ficam isentas de IRS e de IRC as mais-valias realizadas com a transmissão onerosa de partes sociais, outros valores mobiliários (...) por entidades ou pessoas singulares que não tenham domicílio em território português e aí não possuam EE ao qual as mesmas sejam imputáveis.

✓ **LOE/2018: aditamento da al. f) ao n.º 3, art.º 3.º, CIRC...**

f) Ganhos resultantes da transmissão onerosa de partes de capital ou de direitos similares em sociedades ou outras entidades, **não abrangidas pela alínea b)**, quando, em qualquer momento durante os 365 dias anteriores, o valor dessas partes de capital ou direitos resulte, direta ou indiretamente, em mais de 50 %, de bens imóveis ou direitos reais sobre bens imóveis situados em território português, com exceção dos bens imóveis afetos a uma atividade de natureza agrícola, industrial ou comercial que não consista na compra e venda de bens imóveis.

✓ **Isenção? Art.º 27.º, n.º 1...**

✓ **Exceções?**

2. Sujeição a IRC – Não residentes

Art.º 27.º, n.º 2, alínea c), EBF: [Isenção não se aplica] Às mais-valias realizadas por entidades não residentes com a transmissão onerosa de partes sociais em sociedades residentes em território português cujo ativo seja constituído, em mais de 50 %, por bens imóveis aí situados (...)

✓ **Exclusão não se aplica!?**

✓ **Isenção!?**

2. Sujeição a IRC – Não residentes

Revisão do MCOCDE, novembro/2017: art.º 13.º, n.º 4

Aditado na versão 2003 (até à versão 2014): Gains derived by a resident of a Contracting State from the alienation of shares deriving more than 50 per cent of their value directly or indirectly from **immovable property** situated in the other Contracting State may be taxed in that other State.

Versão 2017: Gains derived by a resident of a Contracting State from the alienation of shares **or comparable interests, such as interests in a partnership or trust**, may be taxed in that other Contracting State if, **at any time during the 365 days preceding the alienation**, these shares **or comparable interests** derived more than 50 per cent of their value directly or indirectly from **immovable property, as defined in Article 6**, situated in that other Country.

Art.º 13.º, n.º 2, CDT PT/ES (1994): Os ganhos provenientes da alienação de acções ou de outras participações no capital de uma sociedade, cujo activo seja constituído, directa ou indirectamente, principalmente por **bens imobiliários** situados num Estado Contratante, podem ser tributados no Estado Contratante em que estiverem situados os bens imobiliários.

Art.º 13.º, n.º ?, CDT PT/DE (1982): Matéria não regulada.

Art.º 14.º, n.º 2, CDT PT/EUA (1982): Para efeitos do n.º 1, os bens imobiliários situados em Portugal incluem acções, participações ou outros direitos numa sociedade ou noutra pessoa jurídica cujo activo consista, directa ou indirectamente, principalmente em **bens imobiliários** situados em Portugal; a propriedade imobiliária situada nos Estados Unidos inclui a participação em propriedade imobiliária dos Estados Unidos.

2. Sujeição a IRC – Não residentes

Art.º 51.º, n.º 4, CIRC: O disposto no n.º 1 não é aplicável às mais-valias e menos-valias realizadas mediante transmissão onerosa de partes sociais, bem como à transmissão de outros instrumentos de capital próprio associados às partes sociais, designadamente prestações suplementares, quando o valor dos **bens imóveis ou dos direitos reais sobre bens imóveis** situados em território português, com exceção dos bens imóveis afetos a uma atividade de natureza agrícola, industrial ou comercial que, não consista na compra e venda de bens imóveis, represente, direta ou indiretamente, mais de 50% do ativo.

✓ Aditado pela Lei da reforma do IRC.

Art.º 10.º, n.º 2, CIRS: Excluem-se do disposto no número anterior as mais-valias provenientes da alienação de:

a) Acções detidas pelo seu titular durante mais de 12 meses; (Aditada pelo DL n.º 228/2002, 31-10, com efeitos a partir de 01-01-2003).

Art.º 10.º, n.º 12, CIRS: A exclusão estabelecida no n.º 2 não abrange as mais-valias provenientes de acções de sociedades cujo activo seja constituído, directa ou indirectamente, em mais de 50%, por **bens imóveis ou direitos reais sobre bens imóveis** situados em território português. (Aditado pela Lei n.º 39-A/2005, 29-07).

✓ Normas revogadas pela Lei n.º 15/2010, de 26-07, com efeitos a partir de 01-07-2010.

2. Sujeição a IRC – Não residentes

Art.º 4.º, n.º 3, al. c): Rendimentos a seguir mencionados cujo devedor tenha residência (...) em território português (...):

7) Rendimentos derivados de outras prestações de serviços realizados ou utilizados em território português, com exceção dos relativos a transportes, comunicações e atividades financeiras;

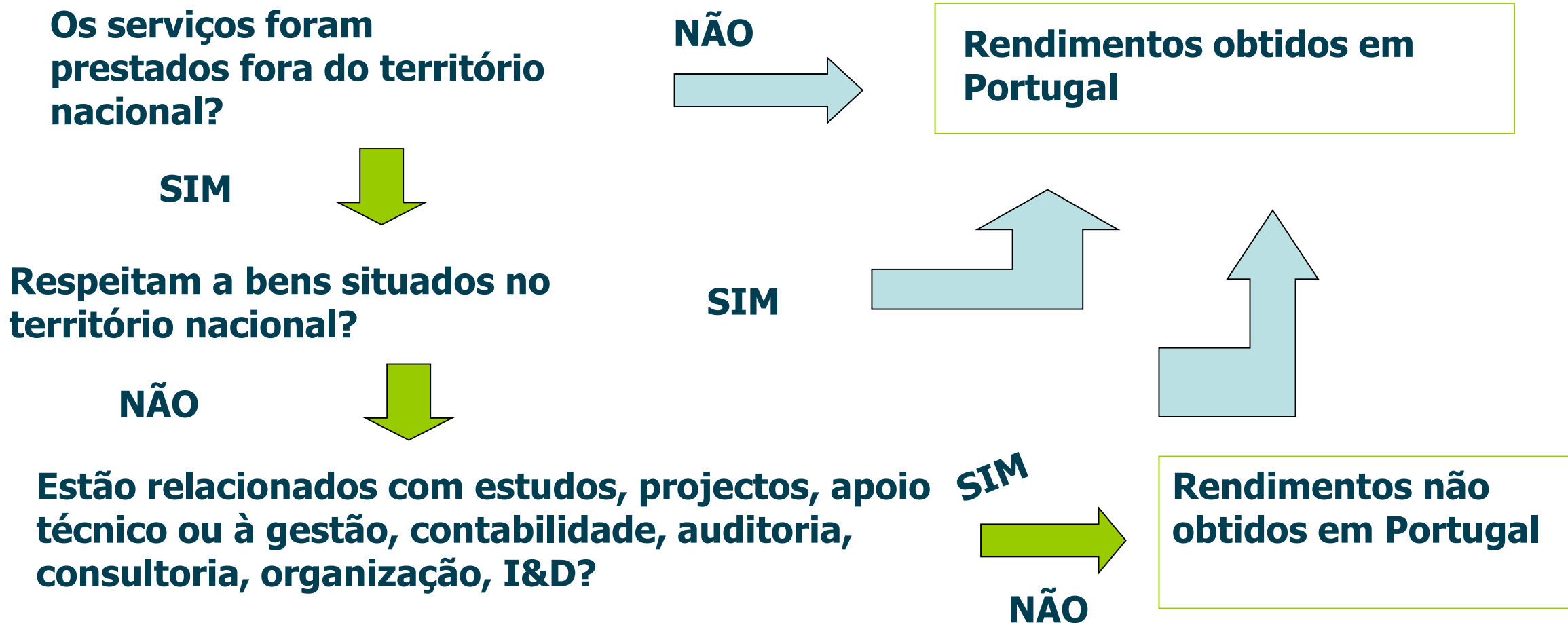
- ✓ Prestação de serviços *versus* royalties...
- ✓ Local da realização!
- ✓ Local da utilização? Art.º 4.º, n.º 4, CIRC (...)

2. Sujeição a IRC – Não residentes

Art.º 4.º, n.º 4: Não se consideram obtidos em território português os rendimentos enumerados na alínea c) do número anterior quando os mesmos constituam encargo de estabelecimento estável situado foradesse território relativo à atividade exercida por seu intermédio e, bem assim, quando não se verificarem essas condições, os rendimentos referidos no n.º 7 da mesma alínea, quando os serviços de que derivam, sendo realizados integralmente fora do território português, não respeitem a bens situados nesse território nem estejam relacionados com estudos, projetos, apoio técnico ou à gestão, serviços de contabilidade ou auditoria e serviços de consultoria, organização, investigação e desenvolvimento em qualquer domínio.

2. Sujeição a IRC – Não residentes

OUTRAS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS



2. Sujeição a IRC – Não residentes

OUTRAS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS

Parecer vinculativo: Enquadramento fiscal das prestações de serviços de publicidade e de promoção realizadas por uma empresa não residente (Processo: 1112/1998 – Despacho de 26.07.2002, do SDG da DGCI).

“(...) O n.º 4 do artigo 4.º do Código do IRC veio estabelecer que as prestações de serviços, ainda que utilizadas em território português, mas desde que realizadas integralmente fora do mesmo, só se consideram obtidas neste território quando respeitem a bens nele situados ou quando estejam relacionados com estudos, projectos, apoio técnico ou à gestão, serviços de contabilidade ou auditoria e serviços de consultoria, etc..

2. Sujeição a IRC – Não residentes

“O legislador sentiu necessidade de objectivar a verificação do critério de utilização dos serviços nesse território, determinando que a fonte dos rendimentos se localiza em território português quando derivem quer de serviços em que existe uma conexão real com esse território - dada por uma relação directa com bens aí situados - quer de serviços incluídos na enumeração taxativa constante da parte final do nº4 do artigo 4º, que, por serem serviços de carácter desmaterializado, tornariam difícil o estabelecimento de qualquer tipo de conexão territorial.

O facto do legislador utilizar a expressão “bens situados” sem preocupação de a definir, é revelador de que apenas se referia a bens corpóreos cuja localização física é facilmente determinável.”

“A prestação de serviços de publicidade e promoção de uma marca de vinho realizada no estrangeiro não consta da enumeração taxativa da parte final do n.º 4 do artigo 4º e dificilmente se pode afirmar que se trata de serviços que respeitem a bens situados em território português, porquanto os serviços em causa devem ser apenas os que são prestados com referência a bens corpóreos perfeitamente identificáveis, ou seja, aqueles em que se torne possível estabelecer uma associação directa entre os serviços e os bens a que são dirigidos.”

2. Sujeição a IRC – Não residentes

“Os referidos serviços parecem estar mais directamente relacionados com a actividade comercial levada a cabo nesse mercado dos produtos que ostentam essa marca do que com bens especificamente considerados situados em território português.

Nestes termos, tais serviços não se consideram obtidos em território português, devendo ser tributados no país de residência do prestador de serviços, como um rendimento relacionado com a actividade comercial.”



ANTÓNIO FERNANDES,
MARTA MARTINS & ASSOCIADOS
SOCIEDADE DE REVISORES OFICIAIS DE CONTAS, LDA.

3. Isenções previstas no Código

3. Isenções previstas no Código

- ✓ **Artigo 27.º, EBF:** Mais-valias valias de partes sociais e outros valores mobiliários (IRS e IRC) obtidas por não residentes.
- ✓ **Artigo 14.º n.ºs 3 a 9, CIRC:** Dividendos/lucros distribuídos a sociedades residentes em EM da UE, EEE ou em país 3.º com CDT (participação \geq 10% e detenção + 1 ano); Suíça...
- ✓ **Artigo 14.º, n.ºs 12 a 16, CIRC:** Juros e royalties pagos a empresas “associadas” de outros EM da UE (participação \geq 25% e detenção + 2 ano); Suíça...



ANTÓNIO FERNANDES,
MARTA MARTINS & ASSOCIADOS
SOCIEDADE DE REVISORES OFICIAIS DE CONTAS, LDA.

4. Formas de tributação de não residentes

4. Formas de tributação de não residentes

Art. 3.º, CIRC: 1 – O IRC incide sobre: (...)

c) O lucro imputável a estabelecimento estável situado em território português de entidades referidas na alínea c) do n.º 1 do artigo anterior;

d) Os rendimentos das diversas categorias, consideradas para efeitos de IRS e, bem assim, os incrementos patrimoniais obtidos a título gratuito por entidades mencionadas na alínea c) do n.º 1 do artigo anterior que não possuam estabelecimento estável ou que, possuindo-o, não lhe sejam imputáveis.

4. Formas de tributação de não residentes

Art. 8º, CIRC: 9 – O facto gerador do imposto considera-se verificado no último dia do período de tributação.

10 – Exceptuam-se do disposto no número anterior os seguintes rendimentos obtidos por entidades não residentes, que não sejam imputáveis a EE situado em território português:

- a) Ganhos resultantes da transmissão onerosa de imóveis, em que o facto gerador se considera verificado na data da transmissão;
- b) Rendimentos objecto de retenção na fonte a título definitivo, em que o facto gerador se considera verificado na data em que ocorra a obrigação de efetuar aquela;
- c) Incrementos patrimoniais referidos na alínea e) do n.º 3 do artigo 4º, em que o facto gerador se considera verificado na data de aquisição.

4. Formas de tributação de não residentes

Artigo 117.º, n.º 8, CIRC: A obrigação referida na alínea b) do n.º 1 (DR22) também não abrange as entidades não residentes sem EE em território português e que neste território apenas auferam rendimentos isentos “ou sujeitos a retenção na fonte a título definitivo”. (Alterada pela Lei n.º 7-A/2016, de 30-03, com natureza interpretativa)

Artigo 120.º, n.º 4, CIRC: As entidades que não tenham sede nem direção efetiva em território português, e que neste obtenham rendimentos não imputáveis a estabelecimento estável aí situado, são igualmente obrigadas a enviar a declaração mencionada no n.º 1 (DR22), desde que relativamente aos mesmos não haja lugar a retenção na fonte a título definitivo.

4. Formas de tributação de não residentes

- Sem obrigação declarativa → Retenção na fonte – Art.º 94.º, CIRC

N.º 1: (...)

N.º 3: As retenções na fonte têm a natureza de imposto por conta, exceto nos seguintes casos em que têm carácter definitivo:

a) (...);

b) Quando, não se tratando de rendimentos prediais, o titular dos rendimentos seja entidade não residente que não tenha EE em território português ou que, tendo-o, esses rendimentos não lhe sejam imputáveis;

c) (...)

N.º 5: (...) → Art.º 87.º, n.º 4 – Taxa liberatória de 25% (ou 35%...)

4. Formas de tributação de não residentes

- Com obrigação declarativa

Artigo 120.º, n.º 5: Nos casos previstos no número anterior, a declaração deve ser enviada:

a) Relativamente a rendimentos derivados de imóveis, excetuados os ganhos resultantes da sua transmissão onerosa, a ganhos mencionados na alínea b) do n.º 3 do artigo 4.º (...), até ao último dia do mês de maio do ano seguinte àquele a que os mesmos respeitam;

b) Relativamente a ganhos resultantes da transmissão onerosa de imóveis, até ao 30.º dia posterior à data da transmissão (...);

c) Relativamente a incrementos patrimoniais derivados de aquisições a título gratuito, até ao 30.º dia posterior à data da aquisição (...)

4. Formas de tributação de não residentes

- Com obrigação declarativa: Art.º 120.º, CIRC - DR22

3	TIPO DE SUJEITO PASSIVO			
	Residente que exerce, a título principal, atividade comercial, industrial ou agrícola <div style="text-align: center;">1 <input type="checkbox"/></div>	Residente que não exerce, a título principal, atividade comercial, industrial ou agrícola <div style="text-align: center;">2 <input type="checkbox"/></div>	Não residente com estabelecimento estável <div style="text-align: center;">3 <input type="checkbox"/></div>	Não residente sem estabelecimento estável <div style="text-align: center;">4 <input type="checkbox"/></div>



4. Formas de tributação de não residentes

- Com obrigação declarativa: Art.º 120.º, CIRC - DR22

08.2	REGIME GERAL	ASSINALAR COM X	TAXAS DE TRIBUTAÇÃO
	Região Autónoma dos Açores (Dec. Leg. Regional n.º 2/1999/A, de 20/1)	246	13,6% / 16,8%
	Região Autónoma da Madeira (Dec. Leg. Regional n.º 2/2001/M, de 20/2)	249	17% / 21%
	Rendimentos prediais de entidades não residentes sem estabelecimento estável (art.º 87.º, n.º 4)	262	25%
	Mais-valias imobiliárias / incrementos patrimoniais obtidos por entidades não residentes sem estabelecimento estável (art.º 87.º, n.º 4)	263	25%
	Mais-valias mobiliárias obtidas por entidades não residentes sem estabelecimento estável (art.º 87.º, n.º 4)	266	25%
	Rendimentos decorrentes da alienação de unidades de participação em FII e de participações sociais em SII, auferidos por entidades não residentes sem estabelecimento estável (art.º 22.º-A, n.º 1, al. c) do EBF)	267	10%
	Outros rendimentos obtidos por entidades não residentes sem estabelecimento estável	264	

4. Formas de tributação de não residentes

- Com obrigação declarativa: Art.º 121.º, CIRC – DAICF/IES

 MINISTÉRIO DAS FINANÇAS DIRECÇÃO-GERAL DOS IMPOSTOS <hr/> DECLARAÇÃO ANUAL	IRC - ELEMENTOS CONTABILÍSTICOS E FISCAIS (ENTIDADES NÃO RESIDENTES SEM ESTABELECIMENTO ESTÁVEL)		 IRC ANEXO E
	01 N.º DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL (NIPC)	02 EXERCÍCIO	
	1 <input type="text"/>	1 <input type="text"/>	
03	RENDIMENTOS PREDIAIS		
1 - RENDAS RECEBIDAS	E01	.	.
2 - RENDIMENTOS PREDIAIS PRESUMIDOS	E101	.	.

4. Formas de tributação de não residentes

- Com obrigação declarativa: Art.º 121.º, CIRC – DAICF/IES

04	MAIS - VALIAS			
	IMÓVEIS		VALORES MOBILIÁRIOS	
1 - VALOR DE REALIZAÇÃO	E10	. . ,	E18	. . ,
2 - VALOR DE AQUISIÇÃO	E11	. . ,	E19	. . ,
3 - ANO DE AQUISIÇÃO	E12	<input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/>		
4 - ENCARGOS COM AQUISIÇÃO	E13	. . ,		
5 - COEFICIENTE DE CORRECÇÃO MONETÁRIA	E14	<input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/>		
6 - DESPESAS E ENCARGOS	E15	. . ,	E20	. . ,
7 - MENOS - VALIAS $[1 - (2 + 4) \times 5 - 6] < 0$	E16	. . ,	E21	. . ,
8 - MAIS-VALIAS $[1 - (2 + 4) \times 5 - 6] \geq 0$	E17	. . ,	E22	. . ,



4. Formas de tributação de não residentes

- Com obrigação declarativa: Art.º 121.º, CIRC – DAICF/IES

05	INCREMENTOS PATRIMONIAIS OBTIDOS A TÍTULO GRATUITO		
INCREMENTOS PATRIMONIAIS DERIVADOS DE AQUISIÇÕES A TÍTULO GRATUITO		E103	. . ,



ANTÓNIO FERNANDES,
MARTA MARTINS & ASSOCIADOS
SOCIEDADE DE REVISORES OFICIAIS DE CONTAS, LDA.

5. Aplicação das Convenções sobre Dupla Tributação

5. Aplicação das CDT

Art. 98º, n.º 1, CIRC: Não existe obrigação de efetuar a retenção na fonte de IRC, no todo ou em parte, consoante os casos, relativamente aos rendimentos referidos no n.º 1 do artigo 94.º do Código do IRC quando, por força de uma convenção destinada a eliminar a dupla tributação ou de um outro acordo de direito internacional que vincule o Estado Português ou de legislação interna, a competência para a tributação dos rendimentos auferidos por uma entidade que não tenha a sede nem direcção efectiva em território português e aí não possua estabelecimento estável ao qual os mesmos sejam imputáveis não seja atribuída ao Estado da fonte ou o seja apenas de forma limitada.”



5. Aplicação das CDT

Com o propósito de eliminar a dupla tributação o modelo de convenção da OCDE estabelece, para as diferentes categorias de rendimentos, as competências fiscais do Estado da fonte e do Estado da residência – repartição do poder de tributar entre os Estados contratantes.

Há casos em que é atribuído o direito exclusivo de tributação a um dos Estados, em regra o Estado da residência, pelo que, neste caso, o outro Estado é impedido de tributar e a dupla tributação é automaticamente eliminada.

5. Aplicação das CDT

Noutros tipos de rendimento a atribuição do poder de tributar não tem carácter de exclusividade, atribuindo-se por vezes competência para tributar a ambos os Estados (competência cumulativa), devendo o Estado da residência, obrigatoriamente, eliminar a dupla tributação através de um dos métodos previstos no capítulo V da convenção modelo.

Assim, na perspetiva do Estado da fonte e consoante o regime aplicável, poderemos ter as seguintes situações: (...)

5. Aplicação das CDT

Assim, na perspetiva do Estado da fonte e consoante o regime aplicável, poderemos ter as seguintes situações:

- i)** Rendimentos aí tributados sem qualquer limite (competência ilimitada);
- ii)** Rendimentos aí tributados de forma limitada (competência limitada);
- iii)** Rendimentos que não podem aí ser tributados (sem competência).

5. Aplicação das CDT

Quando um contribuinte residente de um Estado contratante aufera rendimentos de fonte situada no outro Estado contratante que, nos termos da convenção, só podem ser tributados no Estado da residência **(iii)**, não se verifica a existência de dupla tributação pois o Estado da fonte tem a obrigação de se abster de tributar.

Se, ao invés, o Estado da fonte estiver legitimado pela convenção a tributar [de forma limitada **(ii)** ou ilimitada **(i)**], o Estado da residência (que, em geral, tem sempre competência para tributar) tem a obrigação de eliminar a dupla tributação.

5. Aplicação das CDT

**TABELA PRÁTICA DAS CONVENÇÕES PARA EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO
CELEBRADAS POR PORTUGAL**

PAÍSES (ordem alfabética)	DIPLOMA LEGAL	TROCA DOS INSTRUMENTOS DE RATIFICAÇÃO / ENTRADA EM VIGOR	REDUÇÃO DE TAXAS					
			DIVIDENDOS		JUROS		ROYALTIES	
			Art.º	Taxa	Art.º	Taxa	Art.º	Taxa
ÁFRICA DO SUL	Resolução Assembleia da República n.º 53/08 de 22 de Setembro	Aviso n.º 222/2008 publicado em 20-11-2008 EM VIGOR DESDE 22-10-2008	10º	10% m) 15% b)	11º	10%	12º	10%
ALEMANHA	Lei 12/82 de 03 de Junho	Aviso publicado em 14-10-1982 EM VIGOR DESDE 08-10-1982	10º	15%	11º	10% a) 15% b)	12º	10%
ANDORRA	Resolução Assembleia da República n.º 20/2017 de 14 de fevereiro	Aviso publicado em 22-05-2017 EM VIGOR DESDE 23-04-2017	10º	5% r) 15% b)	11º	10%	12º	5%
ARÁBIA SAUDITA	Resolução Assembleia da República n.º 127/2016 de 18 de Julho	Aviso n.º 103/2016 publicado em 04-10-2016 EM VIGOR DESDE 01-09-2016	10º	5% w) 10% b)	11º	10%	12º	8%



ANTÓNIO FERNANDES,
MARTA MARTINS & ASSOCIADOS
SOCIEDADE DE REVISORES OFICIAIS DE CONTAS, LDA.

6. Formulários para acionar as CDT

6. Formulários para acionar as CDT

Artigo 98.º, CIRC

2 - Nas situações referidas no número anterior, bem como nos n.os 12 e 16 do artigo 14.º, os beneficiários dos rendimentos devem fazer prova perante a entidade que se encontra obrigada a efetuar a retenção na fonte, até ao termo do prazo estabelecido para a entrega do imposto (...):

a) Da verificação dos pressupostos que resultem de CDT (...), através da apresentação de formulário... **(Modelo 21 RFI)**


1) Certificado pela AT do respetivo Estado de residência; **ou**

2) Acompanhado de documento emitido pelas AT do Estado de residência que ateste a sua residência para efeitos fiscais no período em causa e a sujeição a imposto sobre o rendimento nesse Estado;



6. Formulários para acionar as CDT

ANTÓNIO FERNANDES,
MARTA MARTINS & ASSOCIADOS
SOCIEDADE DE REVISORES OFICIAIS DE CONTAS, LDA.

 REPÚBLICA PORTUGUESA MINISTÉRIO DAS FINANÇAS		DIRECÇÃO-GERAL DOS IMPOSTOS - DGCI DSRI - Direcção de Serviços das Relações Internacionais Av.º Eng.º Duarte Pacheco, 28 - 4º 1099 - 013 Lisboa PORTUGAL Tel: 351.21.3834200 Fax: 351.21.3834414 E-mail: dsri@dgci.min-financas.pt	MOD. 21-RFI
PEDIDO DE DISPENSA TOTAL OU PARCIAL DE RETENÇÃO NA FONTE DO IMPOSTO PORTUGUÊS, EFECTUADO AO ABRIGO DA CONVENÇÃO PARA EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO ENTRE PORTUGAL E: <i>CLAIM FOR TOTAL OR PARTIAL EXEMPTION FROM PORTUGUESE WITHHOLDING TAX, UNDER THE CONVENTION FOR THE AVOIDANCE OF DOUBLE TAXATION BETWEEN PORTUGAL AND:</i>			

I IDENTIFICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO EFECTIVO DOS RENDIMENTOS <i>IDENTIFICATION OF THE BENEFICIAL OWNER OF THE INCOME</i>			
NOME / DENOMINAÇÃO SOCIAL <i>NAME / BUSINESS NAME</i>			

DOMICÍLIO FISCAL (Rua, número e andar) <i>TAX RESIDENCE (Street, number and floor)</i>		Número de Identificação Fiscal (NIF) no país de residência <i>Tax Identification Number (TIN) in the country of residence</i>	
_____		_____	
CÓDIGO POSTAL <i>POSTCODE</i>	LOCALIDADE <i>CITY</i>	PAÍS <i>COUNTRY</i>	NIF PORTUGUÊS (Ver instruções) <i>PORTUGUESE TIN (see instructions)</i>
_____	_____	_____	_____
CORREIO ELECTRÓNICO: <i>E-MAIL:</i>			



6. Formulários para acionar as CDT

ANTÓNIO FERNANDES,
MARTA MARTINS & ASSOCIADOS
SOCIEDADE DE REVISORES OFICIAIS DE CONTAS, LDA.

II IDENTIFICAÇÃO DOS RENDIMENTOS <i>DESCRIPTION OF THE INCOME</i>		
1 - DIVIDENDOS 1.1 - DE ACÇÕES	1 - DIVIDENDS 1.1 - FROM SHARES	<input type="checkbox"/>
1.2 - RESTANTES DIVIDENDOS	1.2 - OTHER DIVIDENDS	<input type="checkbox"/>
2 - JUROS 2.1 - DE VALORES MOBILIÁRIOS REPRESENTATIVOS DA DÍVIDA	2 - INTEREST 2.1 - FROM DEBT SECURITIES	<input type="checkbox"/>
2.2 - RESTANTES JUROS	2.2 - OTHER INTEREST	<input type="checkbox"/>
3 - ROYALTIES	3 - ROYALTIES	<input type="checkbox"/>



6. Formulários para acionar as CDT

ANTÓNIO FERNANDES,
MARTA MARTINS & ASSOCIADOS
SOCIEDADE DE REVISORES OFICIAIS DE CONTAS, LDA.

4 - TRABALHO INDEPENDENTE	4 - INDEPENDENT PERSONAL SERVICES	<input type="checkbox"/>	5 - TRABALHO DEPENDENTE	5 - INCOME FROM EMPLOYMENT	<input type="checkbox"/>
6 - PENSÕES	6 - PENSIONS	<input type="checkbox"/>	6.2 - DE NATUREZA PÚBLICA	6.2 - FROM GOVERNMENT SERVICE	<input type="checkbox"/>
6.1 - DE NATUREZA PRIVADA	6.1 - OTHER THAN FROM GOVERNMENT SERVICE	<input type="checkbox"/>			
7 - REMUNERAÇÕES PÚBLICAS	7 - INCOME FROM GOVERNMENT SERVICE	<input type="checkbox"/>			
8 - PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS	8 - SERVICES RENDERED	<input type="checkbox"/>			
Comissões	Outras	Especifique			
Comissions	Other	Specify			
9 - RESTANTES RENDIMENTOS	9 - OTHER INCOME	<input type="checkbox"/>			
Identifique a natureza do rendimento	Describe the nature of the income				



6. Formulários para acionar as CDT

ANTÓNIO FERNANDES,
MARTA MARTINS & ASSOCIADOS
SOCIEDADE DE REVISORES OFICIAIS DE CONTAS, LDA.

III CERTIFICAÇÃO DAS AUTORIDADES FISCAIS COMPETENTES DO ESTADO DE RESIDÊNCIA DO BENEFICIÁRIO EFECTIVO CERTIFICATION BY THE COMPETENT TAX AUTHORITIES OF THE BENEFICIAL OWNER'S STATE OF RESIDENCE

CERTIFICA-SE QUE A ENTIDADE IDENTIFICADA NO QUADRO I É/FOI RESIDENTE FISCAL, NOS TERMOS DO ARTº 4º DA CONVENÇÃO PARA EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO, EM _____, NO(S) ANO(S) _____ A _____ ESTANDO SUJEITA A IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO.

WE CERTIFY THAT THE ENTITY IDENTIFIED IN BOX I IS/WAS RESIDENT FOR TAX PURPOSES, UNDER ARTICLE 4 OF THE CONVENTION FOR THE AVOIDANCE OF DOUBLE TAXATION, IN _____, IN THE YEAR(S) _____ TO _____ AND IS /WAS SUBJECT TO INCOME TAX.

LOCAL CITY	DATA (AAAA/MM/DD) DATE (YYYY/MM/DD)	ASSINATURA E SELO OFICIAL SIGNATURE AND OFFICIAL STAMP
<input type="text"/>	<input type="text"/>	
ENTIDADE ENTITY		
<input type="text"/>		

IV QUESTIONÁRIO (A RESPONDER PELO BENEFICIÁRIO DO RENDIMENTO)
QUESTIONS (TO BE ANSWERED BY THE BENEFICIAL OWNER)

A - A PREENCHER POR PESSOAS SINGULARES E POR PESSOAS COLECTIVAS
A - TO BE FILLED IN BY INDIVIDUALS, COMPANIES AND ANY OTHER BODY OF PERSONS

1 - Dispõe de estabelecimento estável ou instalação fixa em Portugal ? Sim Yes Não No
1 - Do you have a permanent establishment or a fixed base in Portugal?

2 - Participa no capital social da(s) entidade(s) devedora(s) dos rendimentos em percentagem igual ou superior a 10% ? Sim Yes Não No
2 - Do you participate in the share capital of the debtor(s) of income in a percentage of 10% or more?

Em caso afirmativo, indique a(s) entidade(s) e a(s) percentagem(ns) correspondente(s)
If yes, please indicate the debtor(s) and the corresponding percentage(s)

3 - Pertence aos órgãos sociais da(s) entidade(s) devedora(s) dos rendimentos ? Sim Yes Não No
3 - Do you belong to the board of directors or to the supervisory board of the debtor(s) of the income?

Em caso afirmativo especifique
If yes, please specify _____



6. Formulários para acionar as CDT

ANTÓNIO FERNANDES,
MARTA MARTINS & ASSOCIADOS
SOCIEDADE DE REVISORES OFICIAIS DE CONTAS, LDA.

V IDENTIFICAÇÃO DO INTERMEDIÁRIO FINANCEIRO NÃO RESIDENTE EM PORTUGAL
IDENTIFICATION OF THE FINANCIAL INTERMEDIARY NON RESIDENT IN PORTUGAL

VI IDENTIFICAÇÃO DA ENTIDADE RESIDENTE EM PORTUGAL QUE SE ENCONTRA OBRIGADA A EFECTUAR A RETENÇÃO NA FONTE
IDENTIFICATION OF THE ENTITY RESIDENT IN PORTUGAL OBLIGED TO WITHHOLD TAX

VII IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL DO BENEFICIÁRIO EFECTIVO DOS RENDIMENTOS
IDENTIFICATION OF THE BENEFICIAL OWNER'S LEGAL REPRESENTATIVE



6. Formulários para acionar as CDT

ANTÓNIO FERNANDES,
MARTA MARTINS & ASSOCIADOS
SOCIEDADE DE REVISORES OFICIAIS DE CONTAS, LDA.

VIII DECLARAÇÃO DO BENEFICIÁRIO EFECTIVO DOS RENDIMENTOS OU DO SEU REPRESENTANTE LEGAL *STATEMENT BY THE BENEFICIAL OWNER OR BY THE LEGAL REPRESENTATIVE*

Declaro que sou (a entidade identificada no Quadro I é) o beneficiário efectivo dos rendimentos mencionados no presente formulário e que estão correctos todos os elementos nele indicados. Mais declaro que estes rendimentos não estão efectivamente conexos com qualquer estabelecimento estável ou instalação fixa localizados em Portugal.

I state that I am (the entity identified in Box I is) the beneficial owner of the income mentioned in this form and that the information included here-in is accurate. I further declare that this income is not effectively connected with any permanent establishment or fixed base situated in Portugal.

Local _____ Data (AAAA/MM/DD)
City _____ Date (YYYY/MM/DD)

Assinatura:
Signature:

Signatário Autorizado:
Nome
Authorized signatory:
Name

Função:
Title/Position:




6. Formulários para acionar as CDT

ANTÓNIO FERNANDES,
MARTA MARTINS & ASSOCIADOS
SOCIEDADE DE REVISORES OFICIAIS DE CONTAS, LDA.

Artigo 98.º, CIRC

N.º 2, al. b): Da verificação das condições e do cumprimento dos requisitos estabelecidos no n.º 13 do artigo 14.º, através de formulário... **(Modelo 1 DJR)**

 <p>REPÚBLICA PORTUGUESA MINISTÉRIO DAS FINANÇAS</p>	<p>DIRECÇÃO-GERAL DOS IMPOSTOS - DGCI DSRI - Direcção de Serviços das Relações Internacionais Av.º Eng.º Duarte Pacheco, 28 - 4º 1099 - 013 Lisboa PORTUGAL Tel: 351.21.3834200 Fax: 351.21.3834414 E-mail: dsri@dgci.min-financas.pt</p>	<p>MOD. 01-DJR</p>
<p>PEDIDO DE REDUÇÃO DE RETENÇÃO NA FONTE DE IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS COLECTIVAS (IRC), EFECTUADO AO ABRIGO DA ALÍNEA G) DO N.º 2 DO ARTIGO 80.º E DOS ARTIGOS 89.º-A E 90.º-A DO CÓDIGO DO IRC E DA DIRECTIVA N.º 2003/49/CE, DO CONSELHO, DE 3 DE JUNHO, RELATIVA A UM REGIME FISCAL COMUM APLICÁVEL AOS PAGAMENTOS DE JUROS E ROYALTIES EFECTUADOS ENTRE SOCIEDADES ASSOCIADAS DE ESTADOS MEMBROS DIFERENTES</p> <p><i>CLAIM FOR REDUCTION OF THE CORPORATE INCOME TAX (IRC) WITHHOLDING, UNDER ARTICLE 80 (2) (G) AND ARTICLES 89A AND 90A OF THE CORPORATE INCOME TAX (IRC) CODE, AND THE COUNCIL DIRECTIVE 2003/49/EC OF 3 JUNE 2003 ON A COMMON SYSTEM OF TAXATION APPLICABLE TO INTEREST AND ROYALTY PAYMENTS MADE BETWEEN ASSOCIATED COMPANIES OF DIFFERENT MEMBER STATES</i></p>		

6. Formulários para acionar as CDT

Artigo 98.º, CIRC

N.º 3 - Os formulários a que se refere o número anterior, devidamente certificados, são válidos por um período máximo de:

a) Dois anos, na situação prevista na alínea b) do n.º 2... **(Modelo 1 DJR)**

b) Um ano, nas demais situações **(CDT – Modelo 21 RFI)**, devendo a entidade beneficiária dos rendimentos informar imediatamente a entidade devedora ou pagadora das alterações verificadas nos pressupostos de que depende a dispensa total ou parcial de retenção na fonte.

Artigo 98.º, CIRC

N.º 5 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, quando não seja efetuada a prova até ao termo do prazo estabelecido para a entrega do imposto, e, bem assim, nos casos previstos nos n.os 3 e seguintes do artigo 14.º, fica o substituto tributário obrigado a entregar a totalidade do imposto que deveria ter sido deduzido nos termos da lei.

N.º 6 - Sem prejuízo da responsabilidade contraordenacional, a responsabilidade estabelecida no número anterior pode ser afastada sempre que o substituto tributário comprove com o documento a que se refere o n.º 2 do presente artigo e os n.os 3 e seguintes do artigo 14.º, consoante o caso, a verificação dos pressupostos para a dispensa total ou parcial de retenção.

Artigo 98.º, CIRC

N.º 7 - As entidades beneficiárias dos rendimentos que verifiquem as condições referidas nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo e nos n.ºs 3 e seguintes do artigo 14.º, quando não tenha sido efetuada a prova nos prazos e nas condições estabelecidas, podem solicitar o reembolso total ou parcial do imposto que tenha sido retido na fonte, no prazo de dois anos contados a partir do termo do ano em que se verificou o facto gerador do imposto, mediante a apresentação de um formulário... (Modelos 22 a 24 RFI), que seja:

- a) Certificado pelas AT do respetivo Estado de residência; **ou**
- b) Acompanhado de documento emitido pelas AT do respetivo Estado de residência, que ateste a sua residência para efeitos fiscais no período em causa e a sujeição a imposto sobre o rendimento nesse Estado;



6. Formulários para acionar as CDT

ANTÓNIO FERNANDES,
MARTA MARTINS & ASSOCIADOS
SOCIEDADE DE REVISORES OFICIAIS DE CONTAS, LDA.

Artigo 98.º, CIRC

N.º 8 - O formulário previsto no número anterior deve, quando necessário, ser acompanhado de outros elementos que permitam aferir da legitimidade do reembolso.

N.º 9 - O reembolso do excesso do imposto retido na fonte deve ser efetuado no prazo de um ano contado da data da apresentação do pedido e dos elementos que constituem a prova da verificação dos pressupostos de que depende a concessão do benefício e, em caso de incumprimento desse prazo, acrescem à quantia a reembolsar juros indemnizatórios calculados a taxa idêntica à aplicável aos juros compensatórios a favor do Estado.

6. Formulários para acionar as CDT

Artigo 98.º, CIRC

10 - Para efeitos da contagem do prazo referido no número anterior, considera-se que o mesmo se suspende sempre que o procedimento estiver parado por motivo imputável ao requerente.

11 - O disposto nos n.ºs 2 a 9 é aplicável aos casos previstos no n.º 16 do artigo 14.º (Suíça), com as necessárias adaptações.



6. Formulários para acionar as CDT

ANTÓNIO FERNANDES,
MARTA MARTINS & ASSOCIADOS
SOCIEDADE DE REVISORES OFICIAIS DE CONTAS, LDA.

 <p>REPÚBLICA PORTUGUESA MINISTÉRIO DAS FINANÇAS</p>	<p>DIRECÇÃO-GERAL DOS IMPOSTOS - DGCI D&RI - Direcção de Serviços das Relações Internacionais Av.º Eng.º Duarte Pacheco, 28 - 4.º 1099 - 013 Lisboa PORTUGAL Tel: 351.21.3834200 Fax: 351.21.3834414 E-mail: deri@dgci.min-financas.pt</p>	<p>MOD. 22-RFI</p>				
<p>PEDIDO DE REEMBOLSO DO IMPOSTO PORTUGUÊS SOBRE DIVIDENDOS DE ACÇÕES E JUROS DE VALORES MOBILIÁRIOS REPRESENTATIVOS DE DÍVIDA, EFECTUADO AO ABRIGO DA CONVENÇÃO PARA EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO ENTRE PORTUGAL E:</p> <p>CLAIM FOR REPAYMENT OF PORTUGUESE TAX ON DIVIDENDS FROM SHARES AND INTEREST FROM DEBT SECURITIES, UNDER THE CONVENTION FOR THE AVOIDANCE OF DOUBLE TAXATION BETWEEN PORTUGAL AND:</p> <p>ANO A QUE RESPEITAM OS RENDIMENTOS YEAR OF THE INCOME</p> <table border="1" data-bbox="2242 821 2420 899"><tr><td> </td><td> </td><td> </td><td> </td></tr></table>						



6. Formulários para acionar as CDT

ANTÓNIO FERNANDES,
MARTA MARTINS & ASSOCIADOS
SOCIEDADE DE REVISORES OFICIAIS DE CONTAS, LDA.



REPÚBLICA PORTUGUESA
MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

DIRECÇÃO-GERAL DOS IMPOSTOS - D G C I
DSRI - Direcção de Serviços das Relações Internacionais
Av.ª Eng.ª Duarte Pacheco, 28 - 4º 1099 - 013 LISBOA - PORTUGAL
Telef. 351.21.3834200 Fax: 351.21.3834414 E-mail: dsri@dgci.min-financas.pt

MOD.
23-RFI

PEDIDO DE REEMBOLSO DO IMPOSTO PORTUGUÊS SOBRE ROYALTIES, DIVIDENDOS E JUROS (EXCEPTO DIVIDENDOS DE ACÇÕES E JUROS DE VALORES MOBILIÁRIOS REPRESENTATIVOS DE DÍVIDA), EFECTUADO AO ABRIGO DA CONVENÇÃO PARA EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO ENTRE PORTUGAL E _____

CLAIM FOR REPAYMENT OF PORTUGUESE TAX ON ROYALTIES, DIVIDENDS AND INTEREST (EXCLUDING DIVIDENDS FROM SHARES AND INTEREST FROM DEBT SECURITIES), UNDER THE CONVENTION FOR THE AVOIDANCE OF DOUBLE TAXATION BETWEEN PORTUGAL AND _____

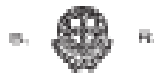
ANO A QUE RESPEITAM OS RENDIMENTOS
YEAR OF THE INCOME

--	--	--



6. Formulários para acionar as CDT

ANTÓNIO FERNANDES,
MARTA MARTINS & ASSOCIADOS
SOCIEDADE DE REVISORES OFICIAIS DE CONTAS, LDA.



REPÚBLICA PORTUGUESA
MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

DIRECÇÃO-GERAL DOS IMPOSTOS - D G C I
DSRI - Direcção de Serviços das Relações Internacionais
Av.ª Eng.º Duarte Pacheco, 28 - 4º 1099 - 013 LISBOA - PORTUGAL
Telef. 351.21.3834200 Fax: 351.21.3834414 E-mail: dsri@dgei.min-financas.pt

MOD.
24-RFI

PEDIDO DE REEMBOLSO DO IMPOSTO PORTUGUÊS SOBRE OUTROS RENDIMENTOS EFECTUADO AO ABRIGO DA CONVENÇÃO PARA EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO ENTRE PORTUGAL E _____

CLAIM FOR REPAYMENT OF PORTUGUESE TAX ON OTHER INCOME UNDER THE CONVENTION FOR THE AVOIDANCE OF DOUBLE TAXATION BETWEEN PORTUGAL AND _____

ANO A QUE RESPEITAM OS RENDIMENTOS
YEAR OF THE INCOME

--	--	--	--

6. Formulários para acionar as CDT

II IDENTIFICAÇÃO DOS RENDIMENTOS E DOS VALORES DE IMPOSTO <i>IDENTIFICATION OF THE INCOME AND OF THE TAX AMOUNTS</i>					
DESCRIÇÃO DOS RENDIMENTOS <i>DESCRIPTION OF THE INCOME</i> (1)	DATA DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO (AAAA/MM/DD) <i>DATE OF CONCLUSION OF THE CONTRACT</i> (YYYY/MM/DD) (2)	DATA DO VENCIMENTO, PAGAMENTO OU COLOCAÇÃO À DISPOSIÇÃO (AAAA/MM/DD) <i>PAYABLE DATE</i> (YYYY/MM/DD) (3)	VALOR BRUTO DO RENDIMENTO <i>GROSS INCOME</i> (4)	VALOR DO IMPOSTO RETIDO <i>TAX WITHHELD</i> (5)	VALOR DO IMPOSTO A REEMBOLSAR <i>TAX TO BE REPAYED</i> (6)





ANTÓNIO FERNANDES,
MARTA MARTINS & ASSOCIADOS
SOCIEDADE DE REVISORES OFICIAIS DE CONTAS, LDA.

7. Obrigações inerentes a pagamentos a não residentes

7. Obrigações – Pag. a não residentes

- Inscrição da entidade não residente, para atribuição de NIF (especial), caso a mesma ainda não disponha de NIF atribuído;
- Entrega do imposto retido, até ao dia 20 do mês seguinte àquele em que foi efetuada a retenção;
- Apresentação da declaração modelo 30, a apresentar até ao fim do segundo mês seguinte àquele em que deve ser efetuada a retenção;
- Arquivo pelo prazo de 10 anos do formulário modelo 21-RFI (dossier fiscal)

7. Obrigações – Pag. a não residentes

 S. R. MINISTÉRIO DAS FINANÇAS AUTORIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA  DECLARAÇÃO (Artigo 119.º N.º 7 do CIRS)			RENDIMENTOS PAGOS OU COLOCADOS À DISPOSIÇÃO DE SUJEITOS PASSIVOS NÃO RESIDENTES			MODELO 30			
1	NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL DA ENTIDADE DECLARANTE	2	NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL DO TÉCNICO OFICIAL DE CONTAS	3	PERÍODO	4	CÓDIGO DO SERVIÇO DE FINANÇAS DA SEDE OU DOMÍLIO FISCAL	5	TIPO DE DECLARAÇÃO
01	<input type="text"/>	02	<input type="text"/>	ANO	03 <input type="text"/>	04	<input type="text"/>	05	PRIMEIRA <input type="checkbox"/> 1 <input type="checkbox"/> SUBSTITUIÇÃO <input type="checkbox"/> 2 <input type="checkbox"/>
				MÊS	03-A <input type="text"/>				

7. Obrigações – Pag. a não residentes

6 RESUMO DAS IMPORTÂNCIAS RETIDAS				7 RELAÇÃO DAS GUIAS DE PAGAMENTO							
DIVIDENDOS OU LUCROS DERIVADOS DE PARTICIPAÇÕES SOCIAIS	06	.	.	.	N.º GUIA DE PAGAMENTO	VALOR TOTAL DA GUIA	N.º GUIA DE PAGAMENTO	VALOR TOTAL DA GUIA			
JUROS OU RENDIMENTOS DERIVADOS DA APLICAÇÃO DE CAPITAIS	07	.	.	.							
ROYALTIES	08	.	.	.	18		24				
TRABALHO DEPENDENTE	09	.	.	.	19		25				
TRABALHO INDEPENDENTE	10	.	.	.	20		26				
COMISSÕES	11	.	.	.	21		27				
PREDIAIS	12	.	.	.	22		28				
PENSÕES	13	.	.	.	23		29				
PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS	14	.	.	.							
REMUNERAÇÕES E PENSÕES PÚBLICAS	15	.	.	.							
OUTROS	16	.	.	.							
TOTAL	17	.	.	.			TOTAL	30	.	.	.



7. Obrigações – Pag. a não residentes

8												RELAÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS DOS RENDIMENTOS													
31				32				33		34				35				36		37		39			
NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL PORTUGUÊS				NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL NO PAÍS DE RESIDÊNCIA				CÓDIGO PAÍS DE RESIDÊNCIA		PARTICIPAÇÃO NO CAPITAL				RENDIMENTOS				REGIME DE TRIBUTAÇÃO		MONTANTE DO IMPOSTO RETIDO		NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL DA ENTIDADE EMITENTE			
										D		S		TIPO		VALOR		CÓD.		TAXA					
1																									
2																									
3																									
4																									
5																									
6																									
...																		TOTAL		38					

OBRIGADO PELA ATENÇÃO.

Luís Esteves



**ANTÓNIO FERNANDES,
MARTA MARTINS & ASSOCIADOS**
SOCIEDADE DE REVISORES OFICIAIS DE CONTAS, LDA.



**ANTÓNIO FERNANDES,
MARTA MARTINS & ASSOCIADOS**
SOCIEDADE DE REVISORES OFICIAIS DE CONTAS, LDA.